ANÁLISE ZETÉTICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA LEI DA COPA

CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE CONSTITUTIONALITY OR NOT OF THE GENERAL LAW CUP

Mirella Amaral Mota Braga[1]
Carla Eugênia Caldas Barros[2]

RESUMO

Face a polêmica Lei 12.663/12 (“Lei Geral da Copa”), o presente artigo tem como finalidade uma análise zetética sobre a constitucionalidade ou não dela. Dessa forma, traçam-se artigos da referida lei que se contrapõe com os preceitos constitucionais e leis infraconstitucionais, como: Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Torcedor, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Lei de Propriedade Industrial. Nesse sentido, a discussão central se fundamenta na mitigação à soberania nacional e na arbitrariedade e inconstitucionalidade da Lei.

PALAVRAS-CHAVES: Lei Geral da Copa. Direitos Fundamentais. Arbitrariedade. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Due to the polemic law 12.663/12 (“General Law Cup”), the present article`s pourpose is to make a critical analysis about its constitucionality or not. In this way, there are many articles regarding this law, that oppose with the constitutional principles and under constitutional laws, such as: Consumer`s Defense Code, Statute of the Fans, Directives and Education`s Bases Law and Industrial Propriety Law. Accordingly, the main discussion bases on the

[1] Bolsista de iniciação científica do PIBIC/ COPES/ CNPq 2012/2013, aluna da Graduação do 5º Período do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe
[2] Professora da Graduação e pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Sergipe, coordenadora/ orientadora do projeto.

diminution of national sovereignty and on the arbitrarity and the unconstitutionality of the law.

KEYWORDS: General Law Cup. Fundamental rights. Arbitrariness. Unconstitutionality

INTRODUÇÃO

A vigésima edição da Copa do Mundo terá como sede o Brasil. Para a sua candidatura, foi assinado com a **FIFA** (Fédération Internationale de Football Association) o documento "Hosting and Bidding Agreement", que exigia garantias para a realização do evento no país. Dentre as garantias, estava a elaboração da "Lei Geral da Copa". Entretanto, desde o projeto de tal lei, passou-se a questionar determinados dispositivos que feririam a soberania nacional.

As críticas se intensificaram com a aprovação do projeto e publicação da Lei, concretizando-se a mitigação de princípios constitucionais da República Federativa do Brasil para atender aos interesses da **FIFA**. Viu-se, dessa forma, uma série de arbitrariedades transformadas em legislação. Exemplo disso é a criação das áreas de restrição comercial e vias de acesso; fixação de cláusula penal para o consumidor que se arrepender da compra, ferindo um direito garantido pelo Código de Defesa do Consumidor; afronta da Lei ao princípio do acesso à justiça; suspensão da norma do Estatuto do Torcedor que proíbe vendas de bebidas alcoólicas nos estádios; e o menosprezo aos princípios da isonomia e da impessoalidade, caracterizadores da Administração Pública. Contrapõem-se, assim, os interesses da **FIFA** aos do Estado Brasileiro. Aquela, ao impor seus interesses e angariar o lucro oriundo da realização do evento, fragiliza a soberania nacional, pois a União arca com os dispêndios e se responsabiliza por todos os ônus.

Nesse contexto, uma problemática bastante interessante é o debate sobre a inconstitucionalidade da Lei aprovada, visto que confronta direta e indiretamente os preceitos constitucionais. Essa é a abordagem que se fará no presente artigo sobre a Lei 12.663/12 ("Lei Geral da Copa"), que dispõe sobre os eventos: Copa das Confederações FIFA 2013, a Copa do Mundo FIFA 2014 e a Jornada Mundial da Juventude 2013.

1 ÁREAS DE RESTRIÇÃO COMERCIAL, MARCAS E VIAS DE ACESSO (2KM EM TORNO DO ESTÁDIO)

A Lei 12.663/12, no capítulo II, seção II, versa sobre as áreas de restrição e vias de acesso e apresenta o Artigo 11 como um dispositivo polêmico. Vejamos:

> Art. 11 da Lei 12663/12: A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.
> **§ 1º** Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.
> **§ 2º** A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal. (...)

Primeiramente, deve-se destacar que União não se confunde com a República Federativa do Brasil. Aquela é um ente federativo, assim como os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Essa simboliza o Estado-nação composto por povo, território e soberania, abrangendo em si os entes federados mencionados.

Logo, todas as unidades federativas se apresentam de forma autônoma. Em virtude da descentralização política (Pacto Federativo) tipificadora da Federação (forma de Estado e cláusula pétrea na CF/88 – art. 60, §4º, I), possuem como característica o autogoverno, a autonomia econômica, autonomia administrativa, autolegislação, como esclarece o ministro Gilmar Mendes:

> A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplice esfera de poder normativo sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro. (MENDES, BRANCO, 2011, p.828)

Na contramão do Pacto Federativo, o artigo 11 da Lei em apreço trata de uma imposição de exclusividade da **FIFA** para "divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso" em um "perímetro máximo de 2km ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição". Entretanto, não compete à União determinar a área de restrição do Município, pois cabe a este dispor sobre o zoneamento de seu território (art. 182 da

Constituição). A imposição dessa matéria pela União com vistas a um acordo estabelecido com a **FIFA** fere a Federação como forma de Estado e culmina numa inconstitucionalidade formal.

Em segundo lugar, ao assegurar à **FIFA** ou aos terceiros que ela indicar a exclusividade de venda, publicidade de qualquer espécie e até do exercício do comércio de rua dentro do perímetro indicado, fere-se uma garantia individual, cláusula pétrea da Constituição, que é a da propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). De acordo com esse dispositivo, há, mais uma vez, imposição unilateral que implica em restrição quanto ao princípio constitucional de usar, fruir e dispor do próprio bem. O comércio legalmente estabelecido nos arredores dos locais oficiais de competição sofrerá restrição indevida, até porque o disposto no §2º não assegura tal direito fundamental, conforme se passa a analisar.

Esse §2º também apresenta conflito com princípio constitucional. Nesse caso, vai-se de encontro com o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF/88). De acordo com esse parágrafo do dispositivo, serão asseguradas "as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos", mitigando o princípio da Livre Concorrência, orientador da Ordem Econômica. Alexandre de Morais define o princípio nos seguintes termos:

> São princípios gerais da atividade econômica:
> (...)
> Livre concorrência: constitui livre manifestação da liberdade de iniciativa, devendo, inclusive, a lei reprimir o abuso de poder econômico que visar à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, §4º)
> (...) (MORAIS, 2009, p.810)

Não se garante, então, que seja permitido que estabelecimentos regulares não patrocinadores da Copa do Mundo funcionem regularmente diante dos interesses da **FIFA** e dos seus patrocinadores, conforme esclarece o consultor legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes[3]:

> A ressalva contida no final do parágrafo citado se reporta à impossibilidade de associação dos estabelecimentos regularmente estabelecidos com a Copa do Mundo. Imagine-se, por exemplo, uma concessionária de veículos localizada no perímetro definido como área de restrição comercial e que venda automóveis de marca não patrocinadora da Copa do Mundo ou da FIFA. Essa concessionária não poderá utilizar-se da Copa para realizar promoções comerciais ou semelhantes, associando seu estabelecimento ao evento.

Caso ocorra essa situação, baseado na Lei 12.663/12, poderá configurar crime de marketing de emboscada. Esse crime é previsto nos artigos 32 e 33 da Lei 12.663/12 e visa a

[3] http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3745799

proteger os produtos dos patrocinadores em detrimento dos não relacionados à Copa do Mundo, para que estes não se usem do evento para obter benefício financeiro. No caso da concessionária acima, caracterizar-se-ia marketing de emboscada por intrusão, crime com pena prevista de detenção, de três meses a um ano ou multa.

> Art. 33 da Lei 12663/12. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Percebe-se, assim, a nítida supressão do direito constitucional da livre iniciativa pelo acordo feito entre União e **FIFA**, bem como através da "Lei Geral da Copa", sempre privilegiando a vontade desta.

2 IMPOSIÇÃO DA FIFA E O DIREITO DO CONSUMIDOR

A Lei Geral da Copa confronta também com o Código de Defesa do Consumidor, a exemplo do artigo 25 da Lei, que dispõe sobre os preços dos ingressos, que será da alçada da **FIFA**. Com isso, o que tal lei (nº12.663/12) tem apresentado é uma soberania da **FIFA** diante de todos os âmbitos que envolvam a Copa do Mundo até dezembro de 2014. Apesar de todo o custo com a infraestrutura ser da União, os benefícios de ditar regras e de lucrar são todos da **FIFA**. Partindo desse artigo, não há nenhuma limitação de preço, deixando-se sua estipulação ao livre arbítrio da **FIFA**. Essa limitação, a União pode e deve fazer, pois deve levar em consideração o direito do consumidor vigente no País, como defende Alexandre de Morais:

> Apesar de o texto constitucional de 1988 ter consagrado uma economia descentralizada, de mercado, autorizou o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica(...) (MORAIS, 2009, p. 811)

Outro artigo que mitiga um direito garantido pelo Código de Defesa do consumidor é o artigo 27 da Lei:

> Art. 27 da Lei 12.663/12. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:
> I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

> II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e
> III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

O art. 27, III, fere o direito do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor que é o "direito de arrependimento". De acordo com o art. 49 do CDC, o consumidor tem o direito de se arrepender da compra em até 7 dias, após recebido o produto, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, nesse caso englobando as compras via internet. Não é o que se vê no dispositivo da Lei da Copa, evidenciado na passagem "independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso", que estabelece cláusula penal para quem se arrepender da compra, independente de ter comprado o ingresso no estabelecimento comercial ou fora deste. É o que orienta o PROCON do Paraná[4]:

> O consumidor tem **7** (sete) dias de prazo se arrepender da compra de um produto ou contratação de um **serviço pela internet, telefone, catálogo, reembolso postal ou vendedor na porta de casa**, isto é, fora da loja ou escritório comercial. É direito estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. (destacamos)

É nesse mesmo sentido que têm decidido os Tribunais brasileiros. Exemplifica-se com os seguintes julgados:

> **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. telefonia. cobranças indevidas.**
> **COMPRA FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.** Incontroverso nos autos que a parte autora exerceu direito de arrependimento, requerendo a desistência do contrato celebrado fora do estabelecimento comercial dentro do prazo de 7 dias, em virtude do descumprimento dos termos da oferta, não poderia a ré ter-lhe exigido mensalidades pelos serviços jamais prestados, tampouco cobrado multa rescisória por quebra de fidelidade. Manutenção da sentença no ponto em que declarou inexistente a dívida, determinando à requerida o cancelamento do registro negativo em nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito.
> (70049022031 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 23/05/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2012)

> BEM MÓVEL - Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por dano moral - Ação julgada improcedente -Cerceamento de defesa e nulidade da sentença - Não ocorrência - **Compra feita pela Internet - Direito de arrependimento exercitado no prazo legal - Rescisão decretada - Artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor** -Desídia e ineficiência do serviço da ré que superaram os limites do que se entende tolerável - **Dano moral caracterizado - Ação procedente - Recurso provido**. (destacamos)
> (TJ-SP - APL: 992080312615 SP , Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 10/05/2010, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2010)

[4] http://www.procon.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=506

Dessa forma, há uma violação ao princípio da proibição do retrocesso. Ao observar o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, que consagra "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", lei esta intitulada Código de Defesa do Consumidor e instituída pela Lei 8078/90, fica claro que o direito do consumidor é um direito fundamental. Mitigá-lo através da supressão das garantias impostas pelo CDC implica em retrocesso social. O juiz Narbal Antônio Mendonça Fileti[5] defende tal princípio:

> Afirma-se, com efeito, que o princípio da proibição de retrocesso social é um princípio constitucional, com caráter retrospectivo, na medida em que tem por escopo a preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias.

Sendo, então, a vedação ao retrocesso um princípio implícito da Constituição Federal de 1988 e o art. 27, III, mais uma "restrição arbitrária" acordada entre **FIFA** e União, evidencia-se, indiretamente, outra inconstitucionalidade, considerando o direito do consumidor como um direito fundamental, como preceitua José Afonso da Silva:

> Realça de importância, contudo, sua inserção entre os direitos fundamentais, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais (SILVA, 2012, p. 262 e 263)

3 ACESSO À JUSTIÇA

O artigo 53 da Lei 12.663/12 soma-se às arbitrariedades impostas para a realização do evento da Copa do Mundo.

> Art. 53 da Lei 12.663/12. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Esse dispositivo vai de encontro ao princípio constitucional do acesso à justiça, artigo 5º, XXXV, Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

> Este mandamento tem relação direta com duas outras garantias: a possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e o amparo estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com encargos da demanda, como custas de honorários advocatícios. O princípio do acesso à justiça significa que o legislador

[5] http://jus.com.br/revista/texto/12359/o-principio-da-proibicao-de-retrocesso-social

> não pode criar obstáculos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário. Contudo, o legislador pode estabelecer condições para o exercício deste direito[6].

Nesse caso, as "condições" estabelecidas podem levar ao desestímulo dos próprios advogados a ajuizarem ações contra "A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados(...)", pois não se pode condenar em custas nenhum deles quando em litígio em "(...) órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores(...)".

No mesmo sentido, há imposição aos entes estatais de bancar os gastos judiciários da **FIFA** e companhia. Mesmo sendo nítida a pujança econômica dessa organização, estabelece-se regra que a beneficia sobremaneira. O que ocorre é verdadeira quebra com a isonomia, uma vez que nem os cidadãos brasileiros nem as pessoas jurídicas de direito privado internas gozam desse privilégio *ab ovo*.

Por outro lado, é sabido que no Poder Judiciário, por vezes, exige-se caução como garantia de efetivação da prestação jurisdicional. Com a proibição dessa espécie de depósito, não há mais como garantir a concretização da "justiça".

Assim, há uma nítida restrição a direitos e garantias constitucionais. Inconstitucionalidades multiplicam-se na lei.

4 ABUSO CONTRA O ESTADO BRASILEIRO

Outro artigo que também demonstra uma notória imposição da vontade da **FIFA**, é o artigo 55 da Lei nº 12.663/12:

> Art. 55. A União, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:
> I - segurança;
> II - saúde e serviços médicos;
> III - vigilância sanitária; e
> IV - alfândega e imigração
> (...)

[6] http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5182

O citado artigo, no *caput*, ao dispor que a União "(...) promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador (...)" evidencia os gastos que serão arcados pela União sem nenhum dispêndio para a **FIFA**.

É importante observar que além dos serviços relacionados no artigo, o dispositivo anuncia expressamente que outros serviços podem ser custeados pela União, observando-se tão somente os instrumentos firmados entre o Governo Federal e a **FIFA**.

Ocorre que a vontade do povo é expressa pelo Congresso Nacional. Mas será que o povo brasileiro quer dar tantas regalias a esse organismo internacional? Podem os parlamentares abrir mão de sua atividade legislativa autorizando o Poder Executivo Federal a estabelecer regalias a qualquer ente?

Entendemos que ambos os questionamentos apresentam resposta negativa. Quanto à "delegação" de poderes do Legislativo para o Executivo, trata-se de medida claramente inconstitucional. À exceção das hipóteses de lei delegada, observado o trâmite constitucional, não pode o Congresso, por meio de lei ordinária, autorizar o Presidente da República a estabelecer acordos que impliquem gastos sem que seja consultado. Vários são os excertos constitucionais dos quais se extrai essa norma. O art. 84 da CF, por exemplo, não enumera essa possibilidade quando fala das atribuições do Presidente. Na mesma linha de argumentação, por se tratar a **FIFA** de organismo internacional, deve o Congresso Nacional apreciar suas tratativas com o Estado Brasileiro, como se depreende do teor do art. 49, I, da Carta da República. Sem isso, o ato celebrado torna-se mera carta de intenções, sem efeito vinculante no território nacional. Mas diante da lei aprovada, o Congresso se exime de suas obrigações e quebra voluntariamente o Pacto Federativo.

Custeada pelo Estado, a Federação Internacional de Futebol terá total controle sobre as vendas de ingresso e dominará os direitos de imagem e transmissão relativos aos eventos, o que implica lucros exorbitantes, já que estamos tratando do evento mundial de maior repercussão e interesse popular. Vejamos o que dizem alguns artigos:

> Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.
> (...)
> Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.
> (...)
> § 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento,

> sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.
> (...)
> § 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:
> I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e
> II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.
> (...)
> Art. 23 A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.
> (...)
> Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.
> Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras: (...)

O que se vê, em outras palavras, é a determinação de ônus para o Brasil e bônus para **FIFA**. Observa-se, nitidamente, no artigo 23 da lei acima citado que o que se tem é uma responsabilização total da União, ferindo o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que atribui "as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos" a responsabilidade "pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Com base nisso, a Procuradoria-Geral da República (PGR), na ADI 4976 defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, que mitiga o preceito constitucional. Afirma o Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel[7]:

> Contrariamente ao dispositivo constitucional, o artigo 23 da Lei Geral da Copa adota a Teoria do Risco Integral, pois impõe à União a assunção da responsabilidade por danos que não foram causados por seus agentes. O dispositivo impugnado prevê a dispensa da comprovação da falha administrativa, de forma a responsabilizar o ente público inclusive pelos prejuízos decorrentes de atos de terceiros e de fatos da natureza

Além desses gastos, haverá também os custos relacionados à infraestrutura, que já deu sinal de que ultrapassará os orçamentos previamente estipulados, como no caso do valor gasto para a construção do estádio Mané Garrincha, em Brasília. Este estádio, palco do primeiro jogo disputado pelo Brasil, na Copa das Confederações, teve uma estimativa de preço em 2013, de 1,2 bilhões de reais, segundo o Deputado Federal Romário, baseado nos custos até então divulgados no "portal da Transparência da Controladoria Geral da União (CGU)", ao dividir o valor pela capacidade de cada um dos estádios para a Copa das Confederações.

[7] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=241499

Entretanto, de acordo com a Deputada Eliane Pedrosa "Originalmente, o estádio foi orçado em R$ 690 milhões".

Esse absurdo se agrava ainda mais com a disparidade de preferências de investimentos. Quando se confronta o montante gasto para financiar obras que terão utilidade temporária e investimentos em obras de benefício permanente, a incoerência e falta de respeito aos cidadãos brasileiros saltam aos olhos. É o caso das obras de "esgotamento sanitário em Pilar/Al" e da "implantação e melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água de municípios até 50.000 habitantes".

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, a obra de esgotamento sanitária custaria em torno de míseros 1,9 milhões de reais, segundo vistoria em junho de 2012. Para a melhoria dos sistemas públicos de abastecimento de água para o município Augusto Correa no Pará seria de, aproximadamente, 1,6 milhões, observada vistoria em maio de 2012. Mas o que são 3,5 milhões de reais em face dos bilhões gastos com estádios?

Nesse caso, contrapõe-se o quantitativo a respeito do investimento quanto a precariedade no âmbito básico e essencial à vida digna, como saúde, que carece de investimento, e que, inclusive nesse citado artigo, deverá ser também disponibilizado pela União, e os bilhões que gastaremos em estádios, que poderiam está sendo investidos na melhoria permanente do país quanto a saúde, educação, segurança, transporte.

Sem dúvida, pagaremos toda a conta da fanfarra autorizada pelos nossos representantes em benefício dessa organização internacional que em nada nos beneficia. A classe trabalhadora, por seu turno, não terá acesso aos estádios faraônicos, pois os preços dos ingressos já se revelam, desde o início da Copa das Confederações, os mais altos já registrados no Brasil.

5 QUANTO AO DIREITO À EDUCAÇÃO

Há controvérsias em torno do artigo 64 da Lei:

> Art. 64 da Lei 12.663/12. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

É claro nessa passagem que a **FIFA** também interferirá quanto ao período letivo e de férias escolares. Dessa vez o direito fundamental violado é o direito à educação. Não cabe

apenas à União em acordo dispor sobre a matéria, pois segundo art. 24, IX, CF/88, "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal lesgilar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino e desporto;". Por ser de competência concorrente, a União só pode dispor sobre a matéria em forma de normas gerais e, através da repartição vertical, os Estados e o Distrito Federal que deverão dispor de forma específica.

> O art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (LENZA, 2011, p.392)

Logo, compete à União estabelecer a existência de períodos de férias escolares, mas não cabe determinar o período, já que não compete a ela dispor especificamente sobre tal tema. Admitir essa norma é ignorar a existência de instituições de ensino vinculadas a cada ente federado de forma independente, cada um deles com calendário próprio e fundamentados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no seu artigo 23, §2º:

> O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Em razão disso, impor um período de férias afeta, pois, o direito à educação de qualidade. Soma-se mais uma mitigação da Lei 12.663/12 aos princípios consagrados na nossa Lei Fundamental.

6 SUSPENSÃO PARCIAL DO ESTATUTO DO TORCEDOR

Importante discussão, que tem sido alvo de polêmica, é sobre a suspensão temporária de dispositivo do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) pelo artigo 68, §1º da Lei Geral da Copa. Este artigo não foi alvo da sanção presidencial e, permanece a retirada da proibição prevista no artigo 13-A, II, do Estatuto do Torcedor:

> Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
> (...)
> II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
> (...)

Isso não significa a liberação expressa da comercialização de bebidas alcoólicas. Entretanto, é fácil perceber mais uma imposição da **FIFA**, de forma sutil. Ao suspender a

proibição, permite essa venda, para manter seus acordos com patrocinadores fabricantes de bebidas, sem determinar de forma expressa o seu verdadeiro intuito.

A partir disso, formaram-se dois pontos de vista, o do governo e o dos parlamentares[8]:

> Para o governo, isso automaticamente suspende qualquer legislação estadual que proíba a venda, e implica no cumprimento das garantias dadas à Fifa. Para os líderes, a redação exigirá negociações com estados e com o Ministério Público.

Já o Ministro do Esporte, Aldo Rebelo, defende não ser preciso a consulta aos estados, pois, para ele, a Lei da Copa, por ser lei federal, irá se sobrepor às estaduais.

Há, na defesa da permanência do artigo 68, §1º da Lei 12.663/12, pelo governo brasileiro, e da falta de necessidade em consultar os estados sobre suas leis a respeito desse conteúdo, uma nítida benevolência e submissão aos ditames da **FIFA**, que também nesse artigo impõe e dita tudo o que é do seu interesse, beneficiando-se às custas do povo e do Estado brasileiro, como bem avalia o parlamentar do Mato Grosso do Sul, Fábio Trad[9]:

> A FIFA só quer os direitos, só quer os privilégios, ela não quer ônus, não quer deveres, não quer obrigações. E, o mais grave, ela quer que o povo brasileiro, por meio da União, arque com as consequências dos eventuais danos, ainda que eles não possam ser passíveis de imputação de culpa à União. É um absurdo que nós temos que combater para que o país não faça gol contra o seu próprio povo.

7 CONCLUSÃO

A construção do conhecimento jurídico é uma atividade em constante aprimoramento e sempre suscetível a mudanças e novas descobertas. Através de diferentes perspectivas sobre dispositivos da Lei Geral da Copa, é possível se observar mitigações e arbitrariedades, explícita ou implicitamente, deixando brechas para serem adaptadas ao "bel-prazer" da **FIFA**.

Pela polêmica de certos dispositivos da Lei, observa-se uma flexibilização não somente das leis vigentes no país, como também dos princípios consagrados e caros à Constituição Federal. Discute-se, então, sua imposição unilateral e o desrespeito à soberania nacional.

A **FIFA** se impõe quando mitiga os princípios constitucionais, dita suas vontades, prevê punição para quem desobedeça a seus mandos, afasta-se das responsabilidades e as

[8] http://globoesporte.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2012/06/lei-geral-da-copa-e-publicada-no-diario-oficial.html

[9] http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/442663-ESTATUTO-DO-TORCEDOR-LIMITES-DA-LEI-BRASILEIRA-DIANTE-DA-COPA-E-DAS-OLIMPIADAS-BLOCO-5.html

delega a União, aproxima-se dos bônus e lucros advindos do evento e se mantém, de acordo com o exposto, num patamar supraconstitucional.

Com as evidentes imposições, observa-se uma Lei marcada por arbitrariedade e inconstitucionalidade. Será inconstitucional, nesse caso, o que estiver em desconformidade com a norma constitucional consagrada no país e arbitrário o que estiver na dependência da vontade da **FIFA** na satisfação dos seus interesses. Portanto, como a Lei Geral da Copa claramente menospreza a soberania nacional e fere à Constituição, é considerada arbitrária e inconstitucional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. **O porre da covardia governista- Câmara aprova Lei Geral da Copa, deixando para estados a liberação de álcool nos estádios**. Disponível em:<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/copa-do-mundo-de-2014/>. Acesso em 13/02/2013.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. 1ª Edição. Aracaju: Evocati, 2007

BORGES, José Carlos. **Acesso à justiça**. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5182>. Acesso em 14/03/2013.

BRASIL, **Acórdão**. TJ-SP- APL: 992080312615 SP. Relatoria: Sá Duarte, Data de Julgamento: 10/05/2010, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2010

_____. **Acórdão**. 70049022031 rs. Relatoria: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 23/05/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2012)

BRASIL, **Lei nº 12663/12, de 5 de junho de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: <htpp://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/01/2013.

BRASIL, **Lei nº 10671/03, de 15 de maio de 2003**. Brasília, 2003. Disponível em: <htpp://www.planalto.gov.br>. Acesso em 23/05/2013.

BRASIL, **Constituição Federal, de 5 de outubro 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <htpp://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21/02/2013.

BRASIL, **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: <htpp://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24/04/2013.

BRASIL, **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em 09/05/2013.

BRASIL, **Orçamentos da União- Exercício Financeiro 2013**. Disponível em:<http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/ploa2013/Volume_1.pdf>. Acesso em 13/06/2013

CEZAR, Renata. **Direitos Sociais e o princípio da proibição do retrocesso social**. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6390>. Acesso em 18/04/2013.

DUZ, Clausner Donizeti. **O princípio constitucional da vedação ao retrocesso frente à constitucionalidade do artigo 5º, § 3º, da CF/88**. Disponível em:<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1016>. Acesso em: 12/04/2013.

FÉLIX, Márcio Medeiros. **Lei Geral da Copa: alguns pontos preocupantes**. Disponível em:<http://marciomfelix.wordpress.com/2012/12/14/lei-geral-da-copa-alguns-pontos-preocupantes/>. Acesso em 07/11/2012.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O principio da vedação de retrocesso social**. Disponível em:<http://jus.com.br/revista/texto/12359/o-principio-da-proibicao-de-retrocesso-social>. Acesso em 13/04/2013.

GUIMARÃES, Alexandre Sidnei; FARIA, Romário de Souza. **Romário mostra os verdadeiros gastos nos Estádios da Copa das Confederações.** Disponível em:< http://www.edgarlisboa.com.br/?p=76120>. Acesso em 14/06/2013

GUGLINSKI, Vitor Vilela**. Copa de 2014: negar a aplicação dos microssistemas protetivos dos vulneráveis para garantir interesses da FIFA é ofender a soberania nacional.** Disponível em:<http://jus.com.br/revista/texto/20147/copa-de-2014-negar-a-aplicacao-dos-microssistemas-protetivos-dos-vulneraveis-para-garantir-interesses-da-fifa-e-ofender-a-soberania-nacional>. Acesso em 11/02/2013.

LEMOS, Iara. **Senado aprova Lei Geral da Copa sem veto a bebidas nos jogos**. Disponível em:<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/senado-aprova-lei-geral-da-copa-sem-veto-bebidas-nos-jogos.html>. Acesso em 05/06/2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Direito Constitucional**. Vol. 5. São Paulo: RT, 2005

MARQUES, Fabrício. **Lei Geral da Copa é publicada no Diário Oficial com seis vetos de Dilma.** Disponível em:<http://globoesporte.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2012/06/lei-geral-da-copa-e-publicada-no-diario-oficial.html>**.** Acesso em 21/03/2013

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009

OLIVEIRA, José Carlos. **Estatuo do Torcedor: limites da lei brasileira diante da Copa e das olimpíadas- bloco 5**. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/442663-ESTATUTO-DO-TORCEDOR-LIMITES-DA-LEI-BRASILEIRA-DIANTE-DA-COPA-E-DAS-OLIMPIADAS-BLOCO-5.html>. Acesso em 16/01/2013.

PEDROSA, Eliana. **Copa: Conta do estádio chega a R$1,6 bilhão**. Disponível em:<http://www.elianapedrosa.com.br/main/2013/05/conta-do-estadio-chega-a-r-16-bilhao/>. Acesso em 29/05/2013.

PROCON-PR, **Direito de Arrependimento**. Disponível em:<http://www.procon.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=506>. Acesso em 20/06/2013.

SANTOS, Luciano Roberto Bandeira. **Princípio da vedação do retrocesso social**. Disponível em:<http://www.advocaciapublica.com.br/forum/artigos/principio-da-vedacao-do-retrocesso-social-luciano-roberto-bandeira-santos>. Acesso em 10/05/2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Homem de Faro**. Da reserva do possível e da proibição de retrocesso social**. Disponível em:<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1017.pdf>. Acesso: 17/04/2013

STF, **ADI 4976**. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=241499>. Acesso em 21/06/2013

Publicado no dia 22/06/2013

Recebido no dia 10/06/2013

Aprovado no dia 13/06/2013